



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 07  
( JULHO / 2009 )**


**FALE COM A 12ª ICFEEx**

**Correio Eletrônico:** [12icfex@bol.com.br](mailto:12icfex@bol.com.br)

**Página Internet** : [www.12icfex.eb.mil.br](http://www.12icfex.eb.mil.br)


**Telefones** : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFFEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 2	Confere  Rsp Ch 12ª ICFFEx
------------	---	-----------	---

**-ÍNDICE-**

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anuais</b>	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	4
b. <u>Execução Financeira</u>	4
1) Restos a Pagar – SGS/DGO – Anexo A	
2) Determinação do TCU – A/2 SEF – Anexo B	4
c. <u>Execução Contábil</u>	4
Msg SIAFI nº 2009/073 8891 – D Cont, de 30 Jun 09.	
As UG deverão tomar conhecimento.	
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	4
e. <u>Pessoal</u>	4
f. <u>Controle Interno</u>	4
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	
<b>3. Soluções de Consultas</b>	
- Gratificação de Representação	4
- Danos ao Erário	4
- Adicional de Habilitação	5
- Indenização de Férias de Militar Falecida	5
- Cessão de Uso	5
- Adicional de Habilitação	5
- Adicional de Habilitação	5
- Adicional de Habilitação	6
- Adicional Natalino	6
- Adicional de Habilitação	6
- Adicional de Habilitação	6
- Reversão de Pensão	6
- Linha de Fornecimento	7
- Exigência de Documento Fiscal	7
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	
<b>a. Legislações e Atos Normativos</b>	
- Portaria/SOF-MP nº 39, de 15/06/09	7
- Portaria Conjunta/STN-MF e SOF-MP nº 1, de 30/06/09	7
- Orientação Normativa/SRH-MP nº 2, de 17/07/09	7
- Decreto nº 6.906, de 21/07/09	7
- Decreto nº 6.907, de 21/07/09	7
- Lei nº 12.008, de 29/07/09	8
<b>b. Mensagem SIAFI</b>	6
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia?”</b>	
- Prestação de Contas Mensal	8
- Arquivamento de Documentos – Prazo Mínimo	8
- SISCUSTOS	8
- Conformidade de Operadores	9
- Licitações e Contratos	9
<b>Anexos</b>	
“A” – Restos a Pagar - SGS/DGO - 160073	10
“B” – Determinação do TCU - A/2 - SEF	11
“C” – Adicional de Habilitação	12
“D” – Linha de Fornecimento	14
“E” – Exigência de Documento Fiscal	16
“F” – Julgados do TCU de Maior Interesse para as UG Publicados em Julho de 2009	19

12ª ICFE <sub>x</sub>	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 3	Confere  Rsp Ch 12ª ICFE <sub>x</sub>
-----------------------	---	-----------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL**

**Registro da Conformidade Contábil – “Junho e Julho/2009”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de junho e julho de 2009, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**, com exceção das seguintes:

**Junho de 2009:**

Código da UG	Nome da UG
160010	29ª CSM
160012 / 167012	CIGS
160021 / 167021	Pq R Mnt / 12ª RM
160482 / 167482	1ª Bda Inf SI
160515 / 167515	2ª Bda Inf SI

Obs: Esta publicação substitui a que constou no B Info 06/09, 1ª Parte – Conformidade Contábil.

**Julho de 2009:**

Código da UG	Nome da UG
160015	2º GE

**2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS**

**1. Tomadas de Contas Anuais**


Nada a considerar.

**2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

**3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**

**1. Modificações de Rotinas de Trabalho**

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 4	Confere  Rsp Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	---

**a. Execução Orçamentária**

Nada a considerar.

**b. Execução Financeira**

- Restos a Pagar – SGS/DGO – Anexo A
- Determinação do TCU – A/2 SEF – Anexo B

**c. Execução Contábil**

Msg SIAFI nº 2009/073 8891 – D Cont, de 30 Jun 09.

As UG deverão tomar conhecimento.

**d. Execução de Licitações e Contratos**

Nada a considerar.

**e. Pessoal**

Nada a considerar.

**f. Controle Interno**

Nada a considerar.

**2. Recomendações sobre Prazos**


Nada a considerar.

**3. Soluções de Consultas**

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª ICFEEx	Of nº 234-A1/SEF, de 02Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Indagando se a prestação de apoio logístico pelo 17º B Log enseja o pagamento da gratificação de representação	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
5ª ICFEEx	Of nº 236-A1/SEF, de 03Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Remetendo sugestões e dúvidas acerca de procedimentos a serem adotados em face de danos ao Erário,	

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 5	<p align="center"><b>Confere</b></p>  Rsp Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	---

mormente em relação à aplicação da Súmula nº 249-TCU

**ONDE ENCONTRAR:**  
<http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm>


UG de Origem	Documento de Resposta
3ª ICFEEx	Of nº 239-A1/SEF, de 07Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Qual o adicional de habilitação devido a sargento técnico em enfermagem?	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
2ª ICFEEx	Of nº 242-A1/SEF, de 08Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Encaminhando consulta sobre indenização de férias de militar falecida	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
1ª RM	Of nº 247-A1/SEF, de 16Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> É necessário procedimento licitatório para cessão de uso em que figura o Banco do Brasil?	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
Ch EM CMS	Of nº 250-A1/SEF, de 16Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Qual o adicional de habilitação devido a militar OTT de Direito com curso de especialização lato sensu de Docência no Ensino Superior?	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª ICFEEx	Of nº 251-A1/SEF, de 16Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Qual o adicional de habilitação devido a sargento temporário detentor de curso de técnico em enfermagem?	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> <a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 6	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--


UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of nº 252-A1/SEF, de 16Jul09
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b>	
Qual o adicional de habilitação devido a sargento detentor de curso de graduação em ciências contábeis e a outro, detentor de curso técnico em edificações, quando ambos desempenham funções em que empregam os conhecimentos auferidos	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b>	
<a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
2ª ICFeX	Of nº 259-A1/SEF, de 22Jul09
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b>	
Indagando se militares do efetivo variável têm direito ao adicional natalino se forem excluídos do serviço ativo por anulação de incorporação	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b>	
<a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
2ª ICFeX	Of nº 262-A1/SEF, de 24Jul09
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b>	
Questionando sobre o adicional de habilitação devido a OTT com curso de pós graduação lato sensu	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b>	
<a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
11ª ICFeX	Of nº 263-A1/SEF, de 24Jul09
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b>	
Militar que teve deferido o adicional de habilitação em 16%, fruto de mudança de interpretação da SEF, pleiteia o pagamento de valores atrasados	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b>	
<a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª ICFeX	Of nº 269-A1/SEF, de 30Jul09
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b>	
Questionando sobre a validade de reversão de pensão para neta adotada como filha pelos avós	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b>	
<a href="http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm">http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</a>	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 7	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--


UG de Origem	Documento de Resposta
Cmdo Front Acre / 4º BIS	Msg SIAFI 2009/0851721 / 12ª ICFeX, de 28Jul09
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Linha de Fornecimento	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo D	

UG de Origem	Documento de Resposta
Cmdo 2º Gpt E	Of nº 052-S1, 30Jul09-12ª ICFeX
<b>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</b> Exigência de Documento Fiscal	
<b>ONDE ENCONTRAR:</b> Anexo F	

#### 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

##### a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
RECEITA: Portaria/SOF-MP nº 39, de 15.06.2009 - dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União	DOU de 17.06.2009, S.1, ps. 62 e 63	Tomar conhecimento
RECEITA PÚBLICA: Portaria Conjunta/STN-MF e SOF-MP nº 1, de 30.06.2009 - altera o Anexo VIII do Manual de Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta/STN-MF e SOF-MP nº 3, de 14.10.2008.	DOU de 02.07.2009, S.1, ps. 18 a 48)	Tomar conhecimento
PESSOAL: Orientação Normativa/SRH-MP nº 2, de 17.07.2009 - estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à remuneração de professor substituto, de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.1993.	DOU de 20.07.2009, S.1, p. 80	Tomar conhecimento
NEPOTISMO: Decreto nº 6.906, de 21.07.2009 - estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre vínculos familiares pelos agentes públicos que especifica.	DOU de 22.07.2009, S.1, ps. 1 e 2	Tomar conhecimento
DIÁRIAS: Decreto nº 6.907, de 21.07.2009 - altera dispositivos dos Decretos nºs 71.733, de 18.01.1973, 825, de 28.05.1993, <b>4.307, de 18.07.2002</b> , e 5.992, de 19.12.2006, que dispõem sobre diárias de servido-	DOU de 22.07.2009, S.1, ps. 2 a 4	Tomar conhecimento

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 8	Confere  Rsp Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	---

res e de militares.		
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> Lei nº 12.008, de 29.07.2009 - altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11.01.1973 (Código de Processo Civil), e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica (com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadoras de doença grave).	DOU de 30.07.2009, S.1, p. 4	Tomar conhecimento

#### a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

- Que os relatórios gerados pelo SISCOFIS (RMA/RMB) deverão ser apreciados na reunião de prestação de contas mensal, nos moldes do que preconiza o art.15, da Portaria SEF 009, de 13 Dez 99, ocasião em que serão compatibilizados com os respectivos saldos contábeis gerados pelo SIAFI;
- Que os relatórios em comento, uma vez aprovados pelo OD, serão arquivados na Fiscalização Administrativa, ou Seção equivalente, conforme item 4.18.2 do Roteiro para a Execução da Conformidade dos Registros de Gestão, e constarão de seu verso as observações que se fizerem necessárias;


#### **ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS – PRAZO MÍNIMO**

- Que, segundo a Instrução Normativa no 57, de 27 de agosto de 2008, que estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração pública federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) altera o prazo mínimo para o arquivamento dos documentos relativos a prestação de contas de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, conforme os artigos 16 e 17 dessa norma, transcritos a seguir: *“Art. 16. As unidades jurisdicionadas deverão manter os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de dez anos, contado a partir da apresentação dos relatórios de gestão ao Tribunal. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso. Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2008 e seguintes.”*

#### **SISCUSTOS**

- Que todos os Centros de Custos (CC) selecionados não precisam ter um telefone vinculado, mas todos os telefones cadastrados deverão estar vinculados a um ou mais CC, bem como, todo o pessoal da OM deverá estar alocado a um ou mais CC;



12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 9	<p align="center"><b>Confere</b></p>  Rsp Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	---

- Que quanto à potência elétrica, poderão ocorrer casos em que não há necessidade de lançar informações da potência em um determinado CC (Por exemplo: "Segurança da OM"), mas não poderá haver uma grande diferença entre a quantidade de CC selecionados e a quantidade de CC com potência elétrica. Deverá ser estudado cada caso em particular, pois a regra é cadastrar a potência em todos os CC;

- Que já estão disponíveis para consulta os novos relatórios com informações sobre a situação dos dados lançados (cadastrados) no SISCUSTOS pelas Unidades (página da D Cont, intranet, link Siscustos);

que, está disponibilizado na página da D Cont, via intranet, (<http://dcont.sef.eb.mil.br>) um fórum de discussões para esclarecer as dúvidas dos usuários do Sistema Gerencial de Custos;

### CONFORMIDADE DE OPERADORES

- Que o responsável pela conformidade de operadores da UG (SIASG/RESPUASG e SIAFI/CONFOP) deve registrar mensalmente a conformidade dos usuários, tanto no SIASG quanto no SIAFI, sob pena de todos ficarem na situação de “SUSPENSO”

- Que, para tanto, deve seguir os seguintes passos:

1) **SIASG**: na linha de comando do sistema, digitar >REGCONFUSU; na listagem apresentada de usuários habilitados, desmarcar aqueles que não mais poderão utilizar o sistema; em seguida **enter**;

2) **SIAFI**: na linha de comando do sistema, digitar >REGCONFOP; na listagem apresentada de usuários habilitados, desmarcar aqueles que não mais poderão utilizar o sistema; em seguida **enter**;

- Que a UG deverá manter 2 (dois) operadores habilitados no perfil “RESPUASG” (conformidade de operadores no SIASG) e “CONFOP” (conformidade de operadores no SIAFI);

- Que a conformidade deverá ser efetuada somente na UG primária?

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

- que existe a Secretaria de Defesa Econômica;

- que podem ser acessados os seus conceitos, funções e atribuições no sítio

<http://www.mj.gov.br/dpde/data/pages/mj44407d46ptbrie.htm>;


- que existem diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas;

- que, podem ser acessadas as diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas, no sítio <http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf>;

- que, existe um guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação que pode ser acessado no sítio [http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/cartilha\\_licitacao.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/cartilha_licitacao.pdf);



**ELIMAR DOS SANTOS MARQUES – Cel**  
**Respondendo pela Chefia da 12ª ICFEEx**

<b>12ª ICFeX</b>	<b>Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009</b>	<b>Pág. 10</b>	<b>Confere</b>  <b>Rsp Ch 12ª ICFeX</b>
------------------	--	--------------------	--

## **ANEXO A**

### **Restos a Pagar - SGS/DGO - 160073**

Msg SIAFI 2009/0866747 / DGO, de 31Jul09

1. INFORMO AOS SRS OD QUE ESTA DIRETORIA VERIFICOU EM 21 JUL 09, A EXISTÊNCIA DE SALDOS NAS CONTAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (29511.01.00) AINDA PENDENTES DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, REFERENTES A CRÉDITOS DA AÇÃO 2000 DO PAA.

2. A EXISTÊNCIA DESSES SALDOS ELEVADOS, PARTICULARMENTE NOS CASOS DE DESPESAS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CARACTERIZA DIMENSIONAMENTO INCORRETO DA PREVISÃO DAS DESPESAS A SEREM LEGALMENTE INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.

3. A MANUTENÇÃO DESSES VALORES IMPACTA A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO EB E, CONSIDERADO O TEMPO JÁ DECORRIDO NO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, FICA CARACTERIZADA A DESNECESSIDADE DOS MESMOS.


4. EM CONSEQUENCIA DO EXPOSTO, AS UG QUE SE ENQUADRAREM NESSA SITUAÇÃO DEVERÃO ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

A. CASO O VALOR SEJA DEVIDO, REALIZAR GESTÕES IMEDIATAS PARA A LIQUIDAÇÃO CORRETA DAS DESPESAS; E,

B. NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VALORES INSCRITOS, INFORMAR A ESTA DIRETORIA OS MOTIVOS QUE LEVARAM À SUA INSCRIÇÃO, COM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E REALIZAR OS RESPECTIVOS CANCELAMENTOS, FAZENDO CONSTAR ESSAS JUSTIFICATIVAS DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

BRASILIA, DF, 31 DE JULHO DE 2009.

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO  
DIRETOR DA DGO

<b>12ª ICFE<sub>x</sub></b>	<b>Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009</b>	<b>Pág.</b> <b>11</b>	<b>Confere</b>  <b>Rsp Ch 12ª ICFE<sub>x</sub></b>
-----------------------------	--	--------------------------	---

## **ANEXO B**

### **Determinação do TCU - A/2 - SEF**

Msg SIAFI 2009/0775561 / SEF, de 09Jul09

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS


1. POR SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE AUDITORIA, ESTA SECRETARIA RESOLVE DIFUNDIR ÀS UNIDADES GESTORAS (UG) DO COMANDO DO EXÉRCITO A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), CONTIDA NO ACÓRDÃO 1185/2009-PLENÁRIO, NA FORMA QUE SEGUE.

- SEJAM RECOLHIDAS AOS COFRES DA UNIÃO AS RECEITAS ARRECADADAS NAS RESPECTIVAS ORGANIZAÇÕES MILITARES, EM CUMPRIMENTO AO ART. 56, DA LEI 4.320/64.

2. NÃO OBSTANTE A RECOMENDAÇÃO ACIMA, ESTA SECRETARIA JULGA OPORTUNO RECOMENDAR AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DAS UG, A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NO "SUBITEM 4.3. MÓDULO DE RECEITA", DO MANUAL DE INSTRUÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO-SIGA, ELABORADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-DGO, E DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA Nº017-SEF, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA PORTARIA Nº022-SEF, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

BRASÍLIA - DF, 09 DE JULHO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO  
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS


12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 12	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

## ANEXO C


### Adicional de Habilitação

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o ofício abaixo transcrito, em resposta a consulta acerca do assunto em epígrafe:

Brasília, 16 de julho de 2009 – Of nº 252 – Asse Jur – 09 (A1/SEF) - Do: Subsecretário de Economia e Finanças - Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - Assunto: adicional de habilitação - Referência: Ofício nº 031-S1/12ª ICFeX, de 04 Jun 09. - **1.** Versa o presente expediente sobre adicional de habilitação. – **2.** Em vista dos desdobramentos do assunto em epígrafe, é conveniente realizar uma breve recapitulação dos fatos que lhe emprestam suporte. **a.** Trata-se de consulta encaminhada a essa Setorial pelo Ordenador de Despesas (OD) do 7º Batalhão de Engenharia de Construção (7º B E Cnst), envolvendo dois militares da citada Unidade Gestora (UG). **b.** No primeiro caso, relata-se que o 2º Sgt JAIRO RICARDO DA SILVA SOUZA requereu a majoração do adicional de habilitação de 12% (doze por cento) – formação – para 16% (dezesseis por cento) – especialização –, incluindo os valores retroativos, em face da conclusão exitosa de Curso Superior de Ciências Contábeis em 01 Jul 04. Manifestando-se sobre o pedido, aquele OD entendeu cabível o pleito, uma vez que, na função de auxiliar do setor de pagamento desde 18 Out 02, os conhecimentos auferidos pelo militar no citado curso são aproveitados na UG, que, aliás, possui em QCP a vaga de Auxiliar de Contabilidade. **c.** O segundo caso refere-se ao 2º Sgt CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA, que realizou pleito idêntico quanto ao adicional de habilitação, em face da conclusão exitosa de Curso de Técnico em Edificações em 20 Dez 93 e, ainda, por ter sido o mesmo designado para a função de auxiliar da seção técnica daquele Batalhão entre 29 Jan 07 e 15 Mai 08. Dessa maneira, por aproveitar os conhecimentos auferidos no mencionado curso naquele interregno, inclusive dispensando a contratação de mão-de-obra especializada em determinada ocasião, o OD do 7º B E Cnst, da mesma forma, posicionou-se favoravelmente ao atendimento do pedido. **d.** Instada a se manifestar, essa Inspeção, à luz de expedientes pretéritos deste Órgão de Direção Setorial (ODS) e da legislação de regência, entendeu que, embora utilizando os conhecimentos auferidos nos cursos respectivos nos âmbitos de suas atribuições, os citados militares não fariam jus ao percentual requerido. No entender dessa ICFeX, de acordo com a Portaria nº 092-DGP, de 2008, o curso de Ciências Contábeis é classificado como *formação* e o de Técnico em Edificações, como *técnico*, não equivalendo, portanto, a *especialização*. Dessa forma, não haveria o que se falar em saque do adicional de habilitação em 16% (dezesseis por cento). – **3.** O tema deve ser examinado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes. **a.** Razão assiste a essa Setorial no momento em que argumenta que os cursos de ciências contábeis e técnico em edificações não são classificados como cursos de *especialização*. Com efeito, a Portaria nº 092-DGP, de 2008, relaciona o primeiro como *graduação* e o segundo como *técnico*. **b.** Entretanto, com a devida vênia, não se pode utilizar o citado diploma legal, por si só, como fator decisivo para julgar se determinado curso enseja ou não o pagamento do adicional de habilitação. Com efeito, é preciso lembrar que tal norma destina-se apenas a *aprovar normas para codificação de cursos*, ou seja, a aprovar regras que se destinam orientar a maneira pela qual os cursos de interesse para o Exército deverão ser codificados. **c.** Para que se verifique a possibilidade de determinado curso ensejar o pagamento do adicional de habilitação em nível diferente do correspondente à formação (12%), há que perquirir o preenchimento de outros requisitos, como a conclusão exitosa do curso, a existência de interesse para a Instituição e a aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito de atribuições do militar. **d.** O cumprimento do primeiro dos pressupostos não demanda dificuldades, podendo ser avaliado de forma objetiva e ratificado por meio de procedimento de verificação de validade e veracidade do diploma respectivo. **e.** O segundo dos pressupostos – verificação se o curso é ou não de interesse para o Exército – apresenta relativo subjetivismo. Não obstante, pode-se considerar que haverá, *a priori*, interesse por parte da Instituição se o curso estiver relacionado na Portaria nº 101-EME, de 01 Ago 07, ou na Portaria nº 092-DGP, de 23 Mai 08. **f.** Essa manifestação de interesse por parte do Exército poderá se mostrar ainda mais evidente se o curso em questão tiver sido pago pela Administração. Contudo, isso não se trata de fator limitador, eis que cursos não custeados por esta Força Armada também poderão ser de interesse para a Instituição. **g.** Por fim, o último dos requisitos – aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito de atribuições do militar – é o que exige o maior grau de subjetivismo, importando, no mais

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 13	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

das vezes, em uma avaliação por parte da autoridade com competência para deferir o adicional a maior: o Ordenador de Despesas. Em linhas gerais, a função exercida pelo militar deve permitir que os conhecimentos auferidos no curso sejam aproveitados de modo satisfatório. **h.** Preenchidos essas três condicionantes, o direito ao adicional de habilitação a maior restará reconhecido, como inúmeras vezes asseverado por este Órgão de Direção Setorial. **i.** É importante que se ressalte que tal orientação não conflita com a falta de regulamentação apropriada para a matéria, conforme reconhecido pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército. De acordo com aquele Alto Órgão, até que a percepção do adicional de habilitação seja devidamente regulamentada, devem ser seguidos os parâmetros da Portaria Ministerial nº 181, de 26 Mar 99, o que, em termos gerais, corrobora com a linha em voga neste Órgão de Direção Setorial. **j.** Dessa maneira, à vista das considerações acima, é possível avaliar os casos propostos por essa Setorial Contábil. **l.** Na primeira situação, o 2º Sgt JAIRO RICARDO DA SILVA SOUZA é detentor do curso de *Ciências Contábeis* e vem exercendo, de acordo com o OD do 7º B E Cnst, atribuições que demandam conhecimentos auferidos no predito curso superior. **m.** No segundo caso, o 2º Sgt CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA possui curso de *técnico em edificações*. De acordo com o OD do 7º B E Cnst, os conhecimentos auferidos pelo militar foram aproveitados de forma bastante incisiva pelo Exército, inclusive dispensando a contratação de mão-de-obra especializada para tanto. **n.** Tanto na primeira situação como na segunda afigura-se factível o pagamento do adicional de habilitação em nível equivalente à *especialização*, muito embora os cursos respectivos não estejam relacionados como tal na citada Portaria 09-DGP, de 2008. **o.** Com efeito, em ambos os casos, os militares buscaram o aperfeiçoamento e, mais importante, em ambos os casos o Exército aproveitou ou vem aproveitando os conhecimentos auferidos pelos graduados, sendo evidente, portanto, o interesse da Instituição. Em face disso e da aplicabilidade, no âmbito de atribuições de cada qual, do cabedal acadêmico conquistado, surge como plausível o pagamento da verba em tela em valor equivalente a 16% (dezesesseis por cento) sobre o soldo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Militar. **p.** Vale lembrar ainda que nenhum dos cursos em tela foi pré-requisito para o ingresso dos militares em seus respectivos cursos de formação, como ocorre com os graduados que possuem o curso de *técnico em enfermagem* (vide Of nº 239-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 07 Jul 07, remetido à 3ª ICFeX) o que poderia desautorizar o saque do adicional em tela. **q.** No que tange ao termo inicial referente à implantação do aludido índice, deve-se considerar, em ambos os casos, a data de apresentação do diploma na seção de pessoal correspondente, aliada, em todo o caso, ao efetivo exercício da função que exigiu a aplicação dos conhecimentos (*ex vi* do Parecer nº 075/AJ/SEF, de 04 Nov 08). **r.** Vale dizer: no caso do 2º Sgt JAIRO RICARDO DA SILVA SOUZA, o termo inicial do adicional de habilitação em 16% (dezesesseis por cento) deve coincidir com a data de entrega do diploma, eis que o mesmo já vinha exercendo a função de auxiliar do setor de pagamento antes de concluir o curso de ciências contábeis. **s.** No caso do 2º Sgt CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA, o termo inicial deve corresponder à data de designação para o cargo de *auxiliar da seção técnica* do 7º B E Cnst, uma vez que o militar, embora detentor do diploma de técnico em edificações desde 1993, somente passou a aplicar os conhecimentos auferidos a partir da citada designação. **4.** Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, visando à orientação do 7º B E Cnst – Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO – Subsecretário de Economia e Finanças.

<b>12ª ICFeX</b>	<b>Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009</b>	<b>Pág.</b> <b>14</b>	<b>Confere</b>  <b>Rsp Ch 12ª ICFeX</b>
------------------	--	--------------------------	--

## ANEXO D

### Linha de Fornecimento

Esta Setorial Contábil recebeu do 4º BIS o expediente abaixo transcrito, consultando acerca do assunto em tela:

Msg SIAFI 2009/0780806-Comdo Front Acre/4º BIS, de 10Jul09

DO OD DO C FRON AC/4º BIS  
AO SR CH DA 12ª ICFeX

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ORIENTAÇÃO TÉCNICA.
2. SOLICITO-VOS CORROBORAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE ORIENTAÇÃO FEITA PELA INSPEÇÃO DO DIA 16 A 17 DE ABRIL, DESTE ANO.
3. SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE BATALHÃO A RESPEITO DA LINHA DE FORNECIMENTO DO FORNECEDOR, O LICITANTE QUE TIVER, NA SUA LINHA DE FORNECIMENTO, MATERIAL SIMILAR AO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DEVE-SE ENTENDER, IMPLICITAMENTE, QUE AQUELE PRODUTO COMPÕE A SUPRACITADA LINHA DE FORNECIMENTO.
4. INFORMO-VOS, COMO EXEMPLO, SE O MATERIAL PRETENDIDO FOR CANETA ESFEROGRÁFICA E CONTIVER NA LINHA DE FORNECIMENTO DO FORNECEDOR LÁPIS, PAPEL A-4, BORRACHA ETC., NÃO HÁ NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DE INCLUIR O ITEM CANETA NA SUA LINHA DE FORNECIMENTO PARA EFETIVAR A EMISSÃO DE NE.
5. INFORMO-VOS, AINDA, QUE TAL SOLICITAÇÃO VISA A DAR MAIOR AGILIDADE NOS PROCESSOS DE AQUISIÇÕES POR PREGÃO ELETRÔNICO, JÁ QUE MUITOS FORNECEDORES NÃO SÃO CADASTRADOS NESTA UG.

RIO BRANCO-AC, 10 DE JULHO DE 2009.

AIRTON GIROTO - TEN CEL  
OD DO C FRON AC/4º BIS


Diante do questionamento acima à 12ª ICFeX exarou a seguinte resposta:

Msg SIAFI 2009/0851721 / 12ª ICFeX, de 28Jul09

MSG Nº 118/S1 - LINHA DE FORNECIMENTO

DO CH DA 12ª ICFeX  
AO SR OD DO 4º BIS  
REF: MSG 2009/0780806, DESSA UG, DE 10 JUL 09

1. VERSA A PRESENTE MSG SOBRE LINHA DE FORNECIMENTO.
2. APÓS ANÁLISE DA CONSULTA DESSA UG, ESTA INSPETORIA FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 15	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

A. O INCISO II DO ART. 29 DA LEI DE LICITAÇÕES, AO TRATAR DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL, EVIDENCIOU QUE O OBJETO CONTRATUAL - MATERIAL OU SERVIÇO - DEVE GUARDAR RELAÇÃO - SER COMPATÍVEL - COM O RAMO DE ATIVIDADE DA CONTRATADA;

B. O ITEM 2.8 DA IN 05-MARE, DE 21JUL95 DEIXA CLARO QUE, *IN VERBIS*, OS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS INTEGRANTES DA LINHA DE FORNECIMENTO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO COMERCIAL INDICADO NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

3. PORTANTO, O REGISTRO NO SICAF DA LINHA DE FORNECIMENTO É, ALÉM DE UMA FORMALIDADE OBRIGATÓRIA, UM FACILITADOR PARA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES QUE COMERCIALIZAM DETERMINADOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS.


4. ENTRETANTO, CASO HAJA ALGUMA DÚVIDA, SEJA DA UG OU DO CONTROLE INTERNO, ACERCA DA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO CONTRATADO, OU A SER CONTRATADO, E O RAMO DE ATIVIDADE DO FORNECEDOR, NECESSÁRIA SE FAZ A CONSULTA AO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DA EMPRESA, DE MODO A CONFIRMAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA LINHA DE FORNECIMENTO EXISTENTE NO SICAF.

5. ENTREMENTES, É PERTINENTE O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA E A SIMILARIDADE DOS MATERIAIS E SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS COM AQUELES CONSTANTES DA LINHA DE FORNECIMENTO ENCONTRADA NO SICAF.

MANAUS, 28 DE JULHO DE 2009.



ELIMAR DOS SANTOS MARQUES - CEL  
RESP CH 12ª ICFeX

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 16	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

## ANEXO E

### Exigência de Documento Fiscal


**Esta Setorial Contábil recebeu do 2º Grupamento de Engenharia de Construção o expediente abaixo transcrito, consultando acerca do assunto em tela:**

**Of nº 049 – Set Fin – Manaus, 20 de julho de 2009 - Do OD do 2º GE - Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - Assunto:** exigência de nota fiscal para locação de bens móveis. - 1. Versa o presente expediente sobre consulta a respeito da exigência de nota fiscal para os casos de locação de bens móveis. - 2. Este Ordenador de Despesas inicia esta consulta fazendo o seguinte questionamento: cabe a UG exigir Nota Fiscal, como condição para liquidação e pagamento de despesa, de empresa contratada pela administração para locação de máquinas copiadoras? Ou qualquer outro documento, não emitido por gráfica credenciada ao Município de Manaus, pode ser aceito nesse caso? - 3. A mencionada indagação surgiu quando a Copymaster Ltda, CNPJ04.964.821/0001-07, contratada por esta UG para a locação de máquinas copiadoras, apresentou para fins de liquidação, em julho do corrente ano, um documento diferente das Notas Fiscais Eletrônicas – NFSe até então apresentadas. - 4. Sobre o caso em tela este OD faz as seguintes considerações: **a.** Desde de Outubro de 2000, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121 – SP, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, entendeu-se da não sujeição ao Imposto Sobre Serviço – ISS, por parte das empresas locadoras de bens móveis, por verificar que a terminologia constitucional do imposto sobre “serviços” já revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior portanto, qualquer dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. **b.** Inclusive, foi nesse elatério que o item”3.01-Locação de bens móveis” da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116, de Julho de 2003, veio a sofrer veto presidencial. **c.** Em consulta a Secretaria de Finanças do Município de Manaus sobre a obrigatoriedade ou não da emissão de Nota Fiscal por parte de locadores de bens móveis, aquela informou que por não estar tributando este tipo de atividade, não tem gestão sobre a sistemática que estas empresas venham a adotar para liquidar seus préstimos junto a seus contratantes. E que, inclusive, excluiu estas pessoas jurídicas do sistema de emissão de NFSe. - 5. Diante do exposto, este OD entende que não é pertinente exigir de contratados, que exerçam a atividade de locação de bens móveis, o faturamento de seus préstimos em documento fiscal emitido eletronicamente ou por gráfica credenciada. Sendo assim entendo ser perfeitamente cabível e legal realizar a liquidação e o pagamento dos mesmos com base em documento próprio emitido pela empresa, conforme o enviado em anexo ao presente. - 6. Contudo, vale ressaltar que o recolhimento dos impostos e contribuições federais, bem como obrigações previdenciárias processam-se normalmente. - LUÍS CLÁUDIO GUDIN – Cel – OD.

**Diante do questionamento acima a 12ª ICFeX exarou a seguinte resposta:**

**Of nº 052–S1 - Manaus, 30 de julho de 2009 - Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - Ao Sr Ordenador de Despesas do Comando do 2º Grupamento de Engenharia - Assunto:** exigência de documento fiscal - **Ref:** Of nº 049-Set Fin, de 20Jul09, dessa UG. - 1. Versa o presente expediente sobre exigência de documento fiscal. - 2. A situação apresentada, relatada por esse Ordenador de Despesas (OD) trata da exigência de documento fiscal para serviço de locação de bens móveis, conforme a seguir: **a.** a dúvida suscitada é sobre a necessidade de exigir nota fiscal como condição para liquidação e pagamento da despesa ou, se especificamente para o serviço de locação de máquinas copiadoras, é possível aceitar “qualquer outro documento, não emitido por gráfica credenciada no município de Manaus” (sic); **b.** Essa UG alega que, em outubro de 2000, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento ao recurso extraordinário nº 116.121 – SP decidiu que as empresas locadoras de bens móveis não estão sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviço (ISS); **c.** assevera, ainda, que o item 3.01 – Locação de bens móveis, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 Jul 03, veio a sofrer veto presidencial; **d.** informa, ainda, que a Secretaria de Finanças do Município de Manaus não está tributando este tipo de atividade e, assim, não tem gestão sobre a sistemática que as empresas que trabalham com esta atividade adotam para liquidar seus préstimos junto aos seus contratantes e que tais pessoas jurídicas foram excluídas do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe); e **e.** por último, foi enviada cópia para esta Setorial de uma fatura de prestação de serviços emitido pela empresa prestadora do serviço em questão e foi informado que, no seu entendimento, tal fatura pode ser aceita pela UG e, ainda, que vem efetuando as retenções dos impostos e contribuições federais. **3.** Apresento o entendimento desta Setorial Contábil acerca do assunto: **a.** esta Inspeção considera que, a condição da empresa em comento ser isenta de tributação do ISS, não é vinculante para a não emissão de nota fiscal; **b.** a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica foi instituída no município de Manaus por meio da Lei nº 1.090, de 29 Dez 06 e, salvo melhor juízo, é um instrumento criado para desburocratizar a emissão de documentos fiscais, facilitando o acesso das pessoas jurídicas, entretanto o fato




12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 17	Confere  Rsp Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	---

de uma empresa não utilizar tal sistema também não significa que está desobrigada de emitir documento fiscal; **c.** como contribuição para este entendimento, esta Setorial apresenta a seguir a principal legislação analisada: **1)** Lei nº 8.846, de 21 Jan 94 – Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários: *Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança: a) a locação de bens móveis e imóveis; b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. (grifo nosso).* **2)** Lei nº 8.137, de 27 Dez 90 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: *Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (grifo nosso)* **d.** importante ressaltar que a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) já se manifestou, em expedientes pretéritos, acerca do referido tributo, especificamente no que diz respeito a serviço de locação de viaturas e aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, conforme a seguir: **1)** Of nº 027-A/2, de 12 Abr 06, SEF: **2.** *Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, informo-vos que esta Secretaria ratifica o entendimento dessa Inspeção no sentido de que a Nota Fiscal de Prestação de Serviços é o documento hábil para comprovar a supracitada despesa.* **3.** *Informo, ainda, que a UG poderá ser orientada por essa Inspeção, no presente caso, tendo em vista que os serviços já foram prestados, a juízo do respectivo Ordenador de Despesas, para aceitar do fornecedor a mencionada fatura, justificando o fato no Relatório de Prestação de Contas Mensal.* **2)** Of nº 075-A/2, 12 Set 96, SEF **1.** *Em atenção ao expediente acima referido e após ouvir a Secretaria Federal de Controle (SFC), esta Secretaria informa a essa Chefia o que se segue: a. os modelos de documentação fiscal são padronizados, conforme os convênios do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF que é gerido pelo Ministério da Fazenda e com a participação das Secretarias de Fazenda dos Estados; b. inúmeras são as formalidades exigidas pela fiscalização tributária para confecção e emissão desses documentos, por parte das Empresas Gráficas e contribuintes dos impostos; no entanto, em termos de controle interno, são suficientes: 1) identificação completa do fornecedor (razão social/nome, número de registro na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou Municipal e no CGC do ministério da Fazenda, endereço completo e número do telefone/fax, quando for o caso); 2) identificação completa do adquirente das mercadorias ou serviços; 3) natureza da operação; 4) especificação completa dos bens ou serviços; 5) datas de emissão do documento fiscal e da saída das mercadorias; 6) destaque do imposto; e 7) identificação no rodapé do documento, dos dados da repartição relativa a autorização para emissão dos talonários.* **3)** Msg SIAFI 2006/0965045-A/2, de 11 Jul 06, SEF: **1.** (...) *informo a essa Chefia que a Nota Fiscal de Prestação de Serviços é o documento hábil para comprovar despesas com prestação de serviços em geral.* **2.** *Entretanto, algumas atividades, como por exemplo as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, aluguel de veículos e outras atividades mencionadas no Art 10, da IN nº 480-SRF, de 15 Dez 03, por não serem contribuintes do ISSQN, não estão obrigadas a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ficando, pois, sujeitas a fornecer ao tomador dos serviços documento equivalente (conta ou fatura discriminando a operação), contendo, no mínimo, as informações constantes do §1º, do Art 10, da IN 480-SRF/2003.* **e.** convém destacar, pelas informações supracitadas que não estão relacionadas no documento acima, como empresas não obrigadas a emitir nota fiscal, aquelas que trabalhem com locação de bens móveis; **f.** especificamente no que diz respeito à legislação municipal, esta Inspeção apresenta o que segue: **1)** Decreto nº 9.139, de 05 Jul 07 – Regulamenta a Lei 1.090, de 29 Dez 06, que institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e: **Art 8º** Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mercantil, que auferiram, no exercício anterior, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00, **estão obrigados à emissão da NFS-e**, de acordo com as atividades descritas no cronograma constante do Anexo II. (...)


**ANEXO II**  
**CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-e**

Código	Lista de Serviços	Data de início de emissão de NFS-e
(...)		
03/01/01	Locação de bens móveis	01/03/08

**2)** Lei nº 254, de 11 Jul 94 – Estabelece normas complementares relativas ao ISSQN: *Art. 5º - Os prestadores de serviços, ainda que isentos, estão obrigados, salvo disposições em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.* *Art. 6º - Ficarão definidos em regulamento modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar. (...) Art. 13 - Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, emitirá, de acordo com os serviços que*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 18	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--


prestarem, as **Notas Fiscais específicas** dispostas em regulamento. **Art. 14 – Estão dispensadas** das determinações do artigo anterior, em relação às suas atividades específicas: **I** - cinemas, quando usarem ingressos padronizados instruídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe, observada as características previstas em regulamento; **II** - os promotores de bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingressos, observadas as características previstas em regulamento, asseguradas as regras da Lei nº 239, de 02 de maio de 1994. **III** - as empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens I e II, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador; **IV** - os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamento para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas em regulamento; **V** - as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados; **VI** - as instituições financeiras, desde que mantenham, à disposição do fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil; **VII** - os profissionais autônomos; **VIII** - as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, títulos de capitalização, cartões, pules ou cupons, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização borderôs das instituições responsáveis. **Art. 15** - Os documentos fiscais serão emitidos com observância das formalidades previstas em regulamento. **Art. 16** - Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios de Notas Fiscais de Serviços. (grifo nosso) **g.** ainda, como informação complementar, em acesso ao sítio oficial da Prefeitura de Manaus, esta Inspeção destaca o contido no link para esclarecimentos de dúvidas, disponível no endereço <http://nfse.manaus.am.gov.br/MA0101/arquivos/%5CperguntasRespostas.htm#post10272>: **1.01. O que é Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e?** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Manaus, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços. **1.02. O que é Nota Fiscal Convencional?** É qualquer uma das notas fiscais de serviços emitidas na conformidade do que dispõe os artigos 13 a 19 da Lei 254, de 11 de julho de 1994. A nota fiscal convencional só poderá ser emitida por prestadores de serviços desobrigados da emissão de NFS-e, respeitado o Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007, que regulamenta a Lei nº 1.090/2006. **3.01. Quem está obrigado à emissão da NFS-e?** Todos os prestadores dos serviços, inscritos no Cadastro Mercantil do Município de Manaus que auferiram, no exercício anterior, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00, de acordo com as atividades descritas no anexo II, do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007, observando também os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art 8º, do mesmo Decreto. **3.02. A partir de quando a emissão de NFS-e é obrigatória?** A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o cronograma constante do anexo II, do Decreto nº 9.139, de 05 Jul 07. **3.17. As entidades isentas do ISS estão obrigadas à emissão da NFS-e?** As entidades isentas do ISS estão obrigadas à emissão de documento fiscal, desde que se enquadrem nas disposições do Art. 8º, do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007, deverão se adequar as exigências da NFS-e. O sistema da NFS-e permite a seleção do tipo de tributação do serviço, no caso em questão: "isento". Neste caso, não será gerado crédito para o tomador dos serviços. **h.** assim, mesmo havendo a isenção do tributo, a legislação municipal é clara no que diz respeito à emissão da nota fiscal, posto que o Art 14 da Lei Municipal é clara no que diz respeito à emissão da nota fiscal, posto que o Art 14 da Lei Municipal 254/94 não inclui as empresas prestadoras de serviço de locação de bens móveis no rol daquelas dispensadas de sua emissão. **4.** Isto posto, salvo melhor juízo e no entendimento desta Setorial, mesmo na possibilidade de empresas possuírem o benefício da isenção de determinados tributos, apenas tal condição não é suficiente para que deixem de emitir documento fiscal, até pelo fato de caracterizar crime previsto na Lei nº 8.137/90. **5.** Desta forma, encaminho o presente expediente para as providências julgadas cabíveis. – **ELIMAR DOS SANTOS MARQUES – Cel – Rsp Ch 12ª ICFeX.**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 19	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--


## ANEXO F

### Julgados do TCU de Maior Interesse para as UG Publicados em Julho de 2009

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e LICITAÇÕES. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 101. Ementa: determinação ....para que, quando do lançamento de edital para contratar empresa especializada na prestação de serviços educacionais, para atendimento ao ..... para oferta de cursos à distância, faça constar dos referidos instrumentos convocatórios o conteúdo programático mínimo dos cursos licitados, a fim de possibilitar a apresentação de propostas comparáveis pelos interessados e o necessário julgamento objetivo e, por consequência, o atendimento aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-032.764/2008-1, Acórdão nº 1.308/2009-Plenário).
- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 108. Ementa: determinação ..... para que exija, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal e arts. 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.9.7, TC-012.700/2005-2, Acórdão nº 1.335/2009-Plenário).
- Assunto: ALMOXARIFADO. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 113. Ementa: determinação ..... para que implante mecanismos de planejamento para a realização de despesas, com base em levantamentos das reais necessidades dos materiais/bens a serem adquiridos durante o exercício, calcados em informações oriundas dos sistemas de controle do Almoxarifado, bem como na programação orçamentária, **evitando a utilização indevida do suprimimento de fundos**, previsto no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e nos Acórdãos nºs 2.959/2007-1ªC, 2.285/2005-1ªC e 210/2006-1ªC (alínea “a”, item 1.5.1, TC-014.075/2008-9, Acórdão nº 3.121/2009-1ª Câmara).
- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 116. Ementa: determinação ..... para que não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia, na esteira do entendimento consolidado na Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 771/2005-2ªC e 667/2005-P, Decisão nº 347/1994-P (item 1.5.5.3, TC-020.333/2007-2, Acórdão nº 3.139/2009-1ª Câmara).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 119. Ementa: determinação ..... para que cumpra a exigência do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 que exige a designação formal de um fiscal por contrato e não a designação de um único servidor, por meio de uma portaria geral, para todos os contratos do ano (item 1.5.3, TC-012.050/2007-2, Acórdão nº 3.158/2009-1ª Câmara).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 145. Ementa: determinação ..... no sentido da constituição de Comissões Permanentes de Licitação que tenham em sua composição servidores com adequado perfil de formação profissional e abrangência de experiências funcionais, de forma a aperfeiçoar as rotinas de seus processos licitatórios e, por consequência, a qualidade dos produtos finais obtidos, atendendo assim ao princípio constitucional da eficiência (item 1.4.1.12.3, TC-020.542/2007-2, Acórdão nº 3.056/2009-2ª Câmara).
- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 19.06.2009, S.1, p. 149. Ementa: determinação ..... para que, quando da contratação da prestação de serviços terceirizados, observe as normas pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, de maneira que seja contratado o serviço e não o empregado, pois esse só mediante aprovação em prévio concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 1.5.1, TC-002.052/2009-0, Acórdão nº 3.091/2009-2ª Câmara).
- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 19.06.2009, S. 1, p. 152. Ementa: determinação para que fixe prazo, a partir da publicação do aviso de licitação, suficiente para apresentação de amostras e laudos técnicos que comprovem a qualidade do objeto licitado, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia do certame (item 1.6.1.2, TC-002.790/2009-9, Acórdão nº 3.121/2009-2ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 20	<p style="text-align: center;"><b>Confere</b></p>  <p style="text-align: center;">Rsp Ch 12ª ICFEEx</p>
------------	---	------------	--

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 26.06.2009, S.1, p. 105. Ementa: determinação ..... para que, nas licitações de bens e serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de exigir quesitos impertinentes ao objeto licitado em seus editais, a exemplo da exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração (item 9.1.6, TC-021.988/2007-8, Acórdão nº 1.382/2009-Plenário).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.06.2009, S.1, p. 109. Ementa: recomendação ao ..... para que fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato (item 9.3, TC-006.619/2009-6, Acórdão nº 1.391/2009-Plenário).
- Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 26.06.2009, S.1, p. 145. Ementa: determinação à ..... no sentido de que fica dispensado o encaminhamento ao TCU e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial (TCE) já constituída nas hipóteses de recolhimento do débito no âmbito interno, conforme preconiza o § 1º do art.5º da IN/TCU nº 56/2007 (item 1.5.1, TC-011.239/2009-8, Acórdão nº 3.223/2009-2ª Câmara).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.06.2009, S.1, p. 146. Ementa: determinação ao ..... para que realize, na fase preparatória dos procedimentos licitatórios, pesquisa de preço de mercado com pelo menos duas empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, ou consulte sistema de registro de preços (item 1.5.1.3, TC-010.937/2007-0, Acórdão nº 3.233/2009-2ª Câmara).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 03.07.2009, S.1, p. 113. Ementa: determinação a ..... para prever, em suas licitações, cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inc. II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inc. X, e 48, inc. I, da mesma lei (item 9.1.3, TC-005.472/2009-8, Acórdão nº 1.441/2009- Plenário).
- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 03.07.2009, S.1, p. 117. Ementa: determinação ..... para que, nas licitações e contratações de serviços de tecnologia da informação, defina metodologia de avaliação de qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas (grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas; número de falhas detectadas no produto obtido; entre outras), bem como fixe os respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis, em observância ao § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.271/1997 e aos Acórdãos nºs 2.172/2005-P e 786/2006-P (item 9.2.3.3, TC-028.917/2008-6, Acórdão nº 1.453/2009-Plenário).
- Assuntos: CONTRATOS e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 03.07.2009, S.1, p. 146. Ementa: determinação ..... para que cumpra com mais austeridade a IN/MPS/SRP nº 03/2005, no que se refere à retenção de contribuição previdenciária, nos processos de despesas contínuas, bem como as leis municipais que tratam do recolhimento do ISSQN (item 1.5.1.3, TC-007.435/2007-7, Acórdão nº 3.466/2009-2ª Câmara).
- Assunto: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DOU de 06.07.2009, S.1, p. 95. Ementa: determinação ..... que se abstenha de efetuar gastos para finalidade diversa da autorizada no orçamento, como a realização de despesas de custeio administrativo com material permanente, de consumo e equipamentos, cujas finalidades são distintas dos objetivos das ações no programa finalístico "Recuperação de Créditos da União", cumprindo o que determina o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 1.5.1, TC-009.188/2004-9, Acórdão nº 3.405/2009-1ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO. DOU de 06.07.2009, S.1, p. 96. Ementa: determinação ..... para que, ao realizar certames licitatórios sob a modalidade pregão, quando não for divulgado o orçamento estimativo em planilhas, faça constar

<b>12ª ICFEEx</b>	<b>Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009</b>	<b>Pág.</b>  <b>21</b>	<b>Confere</b>  <b>Rsp Ch 12ª ICFEEx</b>
-------------------	--	------------------------------	---

do edital o valor estimado da contratação, em atenção ao princípio da publicidade (item 1.6.1, TC-001.648/2009-5, Acórdão nº 3.407/2009-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.07.2009, S.1, p. 96. Ementa: recomendação ..... para que faça constar dos pregões eletrônicos o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação (item 1.6.2, TC-001.648/2009-5, Acórdão nº 3.407/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 81. Ementa: determinação ..... para que, caso se façam presentes as condições fixadas no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 (“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”), quanto à viabilidade técnica e econômica de licitação ou adjudicação, em separado, dos serviços continuados de manutenção pós-garantia previstos em termo de referência de pregão, providencie, oportunamente, licitação própria para a contratação desses serviços, sob pena de responsabilidade dos respectivos gestores (item 9.3, TC-013.753/2009-3, Acórdão nº 1.491/2009-Plenário).


- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 10.07.2009, S.1, ps. 84 e 85. Ementa: determinação ..... para que, por ocasião da nomeação de fiscais de uma obra, cientifique-os formalmente: a) dos indícios de irregularidade identificados quanto ao uso de carregadeira e brita comercial e quanto às Distâncias Médias de Transporte (DMT's); b) da necessidade de serem adotadas medidas para promover alterações contratuais caso a empresa vencedora da licitação utilize escavadeiras para as operações de terraplenagem, utilize brita produzida (ao invés de comercial) ou reduza as DMT's de terraplenagem que fundamentaram a planilha orçamentária da licitação (itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2, TC-005.656/2009-5, Acórdão nº 1.502/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 85. Ementa: determinação ..... para que passe a exigir, como condição necessária para o aceite de projetos básicos e executivos, dentre outros documentos: a) plotagem das seções transversais (com primitivas e projetadas no mesmo desenho) de toda a faixa de domínio; b) diagrama do perfil longitudinal com as indicações de origem e destino dos materiais, contendo, no mínimo, a estratificação dos Índices de Suporte Califórnia (ISC ou CBR) das camadas de corte e de empréstimo e também setas com a indicação da “Distância Média de Transporte” (DMT) - e volume transportado - tendo como origem os cortes e empréstimos e como destino os aterros e bota-foras (itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, TC-005.656/2009-5, Acórdão nº 1.502/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 85. Ementa: determinação ..... para que, em licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias (item 9.1.4, TC-005.656/2009-5, Acórdão nº 1.502/2009-Plenário).

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 87. Ementa: determinação ..... para que, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI, da Lei nº 8.666/1993, faça constar dos próximos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-000.293/2009-4, Acórdão nº 1.512/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 92. Ementa: determinação ..... para que observe o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a exigir certificados de registro em conselhos de classe relacionados à atividade básica do objeto a ser contratado, quando esses forem imprescindíveis

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 22	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

para garantir a escolha da melhor proposta para a administração, devendo a exigência estar amparada em justificativa de ordem técnica (item 1.5.2.1, TC-017.599/2008-1, Acórdão nº 3.535/2009-1ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 116. Ementa: determinação ..... para abster-se, quando da realização de procedimentos licitatórios com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, de fixar valores mínimos de remuneração, tendo em vista a vedação contida no art. 40, inc. X da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 20, inc. II da IN/SLTI-MP nº 02/2008, que veda a fixação dos salários das categorias ou dos profissionais que serão disponibilizados para a execução do serviço pela contratada, nos instrumentos convocatórios (item 1.5.12, TC-017.233/2008-3, Acórdão nº 3.570/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: determinação ..... para que observe a correta formalização dos atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, devendo constar do processo, nos termos do art. 21, inc. X, do Decreto nº 3.555/2000, os originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem (item 9.2.1, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: determinação ..... para que faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades do Comando do Exército, a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inc. III, alínea "b", do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000 (item 9.2.2, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).


- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: determinação ..... para que se abstenha de estabelecer exigências de habilitação técnica sem a precedência das devidas justificativas (item 9.2.7, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: determinação ..... para que se abstenha de exigir a apresentação de amostras de todos os licitantes, limitando tal demanda somente ao provisório licitante vencedor, a fim de não imputar ônus desnecessário aos ofertantes e à Administração, na esteira dos Acórdãos 526/2005-P, 1.182/2007-P, 1.332/2007-P e 1.598/2006-P (item 9.2.8, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: determinação ..... para que, nos termos do art. 38, inc. VIII, da Lei nº 8.666/1993, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, faça constar os motivos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que justifiquem a desclassificação de licitante (item 9.2.11, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e EMPENHO. DOU de 10.07.2009, S.1, p. 130. Ementa: recomendação ..... para que, por ocasião da celebração dos contratos e de seus aditivos, faça constar desses termos a nota de empenho que será suficiente para garantir o pagamento de todas as obrigações deles decorrentes, de forma a dar eficácia ao que dispõe o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986 e promover uma melhor gestão orçamentário-financeira dos recursos (item 9.3.2, TC-023.195/2006-0, Acórdão nº 3.667/2009-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.07.2009, S.1, p. 101. Ementa: autorização ..... para que dê continuidade a uma concorrência de 2009, desde que, na habilitação e no julgamento das propostas de preços, avalie se há indícios de conluio ou de qualquer outro fator que tenha comprometido a competitividade do procedimento licitatório e, uma vez confirmada a hipótese, abstenha-se de adjudicar o objeto licitado, retificando e republicando o edital ou anulando o certame, com fundamento no art. 21, § 4º, ou 49 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, conforme o caso (item 9.2.1, TC-011.789/2009-7, Acórdão nº 1.546/2009- Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 23	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

- Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 17.07.2009, S.1, p. 105. Ementa: determinação ..... para que não permita a subcontratação do objeto ajustado, em qualquer caso de contratação direta com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.4, TC-009.672/2008-9, Acórdão nº 1.561/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 17.07.2009, S.1, p. 117. Ementa: determinação ..... para que, em seus procedimentos licitatórios, abstenha-se de incluir os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização no item Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devendo esses custos constar da planilha orçamentária, com vistas a dar maior transparência à composição de custos (item 1.5.1.1, TC-028.044/2008-4, Acórdão nº 3.671/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: CADIN e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 17.07.2009, S.1, p. 60. Ementa: determinação ..... para que: a) promova, quando da formalização dos processos licitatórios e contratos, as pesquisas prévias no CADIN, em respeito ao art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.552/2002, devendo, ainda, serem anexadas as comprovações da pesquisa; b) anteriormente às prorrogações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, comprove no respectivo processo a vantagem de preços ou de condições favoráveis obtidas com a prorrogação, seja anexando pesquisa de preços realizada no mercado ou fornecendo explicação técnica quanto às condições do serviço prestado, respeitado sempre o limite de duração de 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-015.130/2006-0, Acórdão nº 3.695/2009-1ª Câmara).


- Assunto: CONTRATOS. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 100. Ementa: determinação ..... para que observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, no caso de ..... vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03.07.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI) e prevê isenção de PIS/PASEP e COFINS para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia (item 9.5.1, -013.342/2008-0, Acórdão nº 1.624/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 100. Ementa: determinação ..... para que repactue o preço de serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução contratual, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros (item 9.5.2, TC-013.342/2008-0, Acórdão nº 1.624/2009-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 102. Ementa: determinação ..... para que adote medidas no sentido de que, nas licitações promovidas pelo órgão quando o objeto for dividido em lotes, o instrumento convocatório estabeleça: a) que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas; b) que as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação; c) critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, de modo a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos de habilitação econômico-financeira necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais que assumirá (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-029.002/2007-0, Acórdão nº 1.630/2009-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 103. Ementa: determinação ..... para que se abstenha, em licitações, de incluir nos editais cláusulas que permitam a interpretação de que, em caso de ilegalidade, a licitação poderá não ser anulada, a exemplo de cláusula em edital de um pregão eletrônico de 2009 (item 1.5.1, TC-014.274/2009-0, Acórdão nº 1.638/2009- Plenário).

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 105. Ementa: determinação ..... para que: a) detalhe, nos processos de suprimento de fundos, as despesas e sua necessidade, não se limitando a acrescentar a

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 2009	Pág. 24	Confere  Rsp Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

nota fiscal ao processo, e componha os processos com demonstrativos mensais, cópia das faturas do cartão corporativo e cópia da nota de empenho; b) utilize nos processos de concessão de suprimento de fundos os modelos disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-013.601/2008-3, Acórdão nº 3.754/2009-1ª Câmara).

- Assunto: DOCUMENTO FISCAL. DOU de 24.07.2009, S.1, p. 114. Ementa: determinação ..... em Goiás para que adote medidas para não receber documentos fiscais comprobatórios de despesas realizadas por Cartão de Pagamento do Governo Federal com falhas nas respectivas emissões, tais como prazo de validade vencido e falta de indicação da autoridade competente para emissão das referidas notas (item 1.5.1.2, TC-013.540/2008-6, Acórdão nº 3.824/2009-1ª Câmara).